



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000324273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081069-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ERNESTO SANTOS SILVA, Impetrantes MARINA BISPO DO CARMO, GABRIEL BISPO DO CARMO e HEBERT NASCIMENTO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65830

“HABEAS CORPUS” Nº 2081069-49.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: MARINA BISPO DO CARMO; GABRIEL BISPO DO CARMO; HERBERT NASCIMENTO LOPES

PACIENTE: ERNESTO SANTOS SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

AÇÃO PENAL Nº 0000247-56.2006.8.26.0006

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DO JÚRI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECAMBIAMENTO DE PRESO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado m favor do paciente alegando constrangimento ilegal na decisão de recambiamento do paciente para o estado de São Paulo, onde responde por homicídio duplamente qualificado tentado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da decisão de recambiamento do paciente para São Paulo, considerando seu vínculo familiar no estado da Bahia e a possibilidade de participação virtual nos atos processuais.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de recambiamento está fundamentada na necessidade de apresentação pessoal do réu em eventual sessão plenária do Tribunal do Júri, justificando a medida para a instrução processual.

4. O direito do preso de cumprimento de pena próximo aos familiares não é absoluto, especialmente quando a condenação é oriunda de outro estado, conforme jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem, mantendo a decisão de recambiamento para garantir a instrução processual adequada.

Tese de julgamento: 1. A necessidade de apresentação pessoal do réu em sessão plenária justifica o recambiamento. 2. O direito à convivência familiar não prevalece

sobre a conveniência processual.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 103.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RMS n. 69.030/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 27/9/2022, DJe 30/9/2022.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados MARINA BISPO DO CARMO, GABRIEL BISPO DO CARMO e HERBERT NASCIMENTO LOPES em favor de ERNESTO SANTOS SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 4ª Vara do Júri da Comarca da Capital, nos autos da Ação Penal nº 0000247-56.2006.8.26.0006.

Sustentam os impetrantes, em resumo, que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 24 de junho de 2009. Porém, apenas em 16 de fevereiro de 2025, o mandado de prisão foi cumprido, com a detenção do paciente na cidade de Ubatã/BA. Reclamam que a Magistrada, apontada como coatora, indeferiu pedido da defesa que visava a permanência do paciente em estabelecimento prisional no estado da Bahia junto aos seus familiares, mesmo contando com parecer favorável do Ministério Público. Prosseguem,

aduzindo, que o diretor do Conjunto Penal de Itabuna informou aos impetrantes que o recambiamento do paciente estava agendando para a próxima sexta-feira, dia 21 de março de 2025. Esclarecem, ainda, que o paciente reside no estado da Bahia com sua família há vários anos e não possui qualquer vínculo social ou familiar no estado de São Paulo, razão pela qual sua custódia em estado diverso lhe causaria grande prejuízo, pois o afastaria injustificadamente do suporte familiar essencial à sua ressocialização. Destacam que o paciente, mesmo residindo em comarca diversa daquela onde tramita o presente processo, tem demonstrado comprometimento irrestrito com a instrução processual e poderá participar dos atos processuais de forma virtual, nos termos da Resolução 354/2020 do CNJ.

Por conta disso, os subscritores da inicial postulam a concessão da ordem, a fim de que o paciente permaneça custodiado no estado da Bahia.

Sem liminar (fls. 35/37), vieram informações (fls. 40/46), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 52/60).

É o relatório.

A denúncia é pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido)

tentado, ocorrido em 04 de dezembro de 2005 (fls. 17/19).

Na decisão que indeferiu o pedido de permanência do paciente no estado da Bahia, proferida em 25.02.2025 (fls. 12/14), a autoridade apontada como coatora, de forma fundamentada, determinou o recambiamento do paciente, nos seguintes termos *“Considerando-se a necessidade de apresentação pessoal do acusado em eventual sessão plenária na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri e a morosidade do procedimento de transferência do preso, solicite-se do juízo corregedor dos presídios da comarca onde o réu está recolhido autorização para o seu recambiamento. Envie-se a solicitação por e-mail, solicitando resposta com a possível urgência.”*.

Pois bem.

A decisão deve ser mantida. Isto porque, além de o paciente responder à ação penal neste Estado, o juízo justificou a necessidade de apresentação pessoal do réu em eventual sessão do tribunal do júri, de modo que a medida é conveniente para a instrução processual.

Em caso análogo, assim já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECAMBIAMENTO DE PRESO. ALEGADA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o direito do preso de cumprimento de pena próximo aos seus familiares preconizado no art. 103 da LEP não é absoluto.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem invocou fundamentos idôneos para manter a decisão de recambiamento, salientando que a superlotação do sistema penitenciário paulista e a comprovação de que a condenação é oriunda de outro Estado da federação justificariam a determinação de transferência do reeducando, o qual não possui condenação no Estado de São Paulo.

3. Mantém-se a decisão singular que negou provimento ao recuso em mandado de segurança.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no RMS n. 69.030/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator